

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIR(O)A DO MUNICÍPIO DE
HIDROLANDIA, CEARÁ.

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº PMH-
051219-PPR01

LUCIANA DE OLIVEIRA ME

Av. Maestro Lisboa, 2710

Loja 08 CEP: 60832-402

Lagoa Redonda

Fortaleza - CE

Tel: (85) 9.9732-2099



LUCIANA DE OLIVEIRA-ME, empresa individual, com sede na Av. Maestro Lisboa, nº 2710, loja 08, CEP.: 60832-402, bairro Lagoa Redonda, inscrita no CNPJ Nº 27.663.583/0001-97, Fortaleza/CE, por seu representante legal, ao final assinado, vem perante V.Sª, intentar a presente

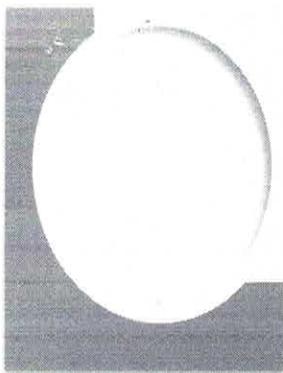
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº PMH-051219-PPR01

vendaslucianaoliveira@gmail.com

CNPJ: 27.663.583/0001-97

IE: 06.661455-4

com fulcro nas cláusulas 26.2.1 do Edital, Artigo 9º da Lei 10.520 de 2002, Artigo 41, §2º, §3º da Lei 8.666 de 1993 e pelas as razões fáticas e jurídicas a seguir explicitadas,



LUCIANA DE OLIVEIRA ME

Av. Maestro Lisboa, 2710

Loja 08 CEP: 60832-402

Lagoa Redonda

Fortaleza - CE

Tel: (85) 9.9732-2099



DAS RAZÕES

A empresa Impugnante é uma sociedade empresarial, atuando no ramo de comércio 'atacadista de produtos alimentícios em geral, cotidianamente, participando de vários certames.

Com esta qualidade, a empresa deseja participar do certame, objetivando a "REGISTRO DE PREÇOS para eventual Aquisição de livros, destinados à Educação Infantil e Fundamental I – (1º e 2º anos) junto a Secretaria Municipal de Educação de Hidrolândia/CE”.

No entanto, da forma como se encontra o edital, por conter exigência limitadora da ampla concorrência impedirá a livre participação dos licitantes, correndo o risco de configurar direcionamento do processo licitatório.

Pois, no Anexo I, TERMO DE REFERÊNCIA, cláusula 5. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO consta a exigência de que os livros ofertados sejam de determinada editora e determinados autores.

Desta forma, o processo licitatório nasce maculado por uma restrição contra a ampla concorrência.

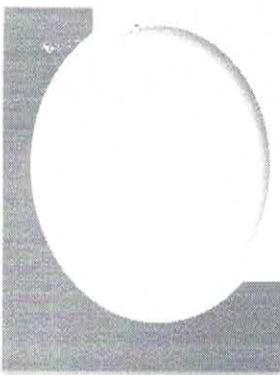
A competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

O Edital não pode ir de encontro ao objetivo do concurso público (latu sensu), incluindo cláusulas que inibam a ampla concorrência, e que impeça a administração pública de escolher a oferta mais vantajosa. Para tanto vejamos o Art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que



LUCIANA DE OLIVEIRA ME

Av. Maestro Lisboa, 2710

Loja 08 CEP: 60832-402

Lagoa Redonda

Fortaleza - CE

Tel: (85) 9.9732-2099

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Cumprido, pois, a atenção a esses imprescindíveis aspectos jurídicos, para ser salvaguardado o direito legítimo de participação dos licitantes de forma justa e legal.

Ainda na Lei 8.666 de 1993 há proibição expressa quanto ao direcionamento presente na descrição dos produtos licitados, trata-se do Art. 15, §7º, inciso I. Vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (destacamos)

Também, no Art. 7º, §5º da Lei 8.666 de 1993 expressamente proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, ou seja, somente é possível admitir marcar, características e especificações exclusivas caso existe similaridade de produtos, rechaçando a exclusividade de apenas um fornecedor como acontece no presente Edital.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

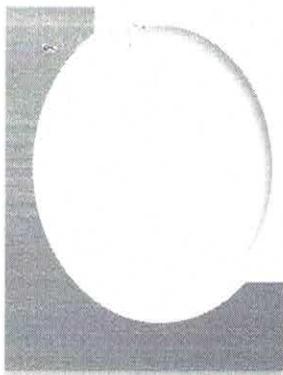
§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (destacamos)

vendaslucianaoliveira@gmail.com

CNPJ: 27.663.583/0001-97

IE: 06.661455-4

Mesmo a ressalva feita na segunda parte do §5º não acoberta o presente Edital, ora impugnado, pois em nenhum momento no Instrumento



LUCIANA DE OLIVEIRA ME

Av. Maestro Lisboa, 2710

Loja 08 CEP: 60832-402

Lagoa Redonda

Fortaleza - CE

Tel: (85) 9.9732-2099

Convocatório há justificativa suficiente que sustente o direcionamento para determinada Editora e determinados autores dos livros pretendidos.

Em suma, a previsão do Edital que determina a Editora e os autores, na verdade, dá o poder de escolher quem participa ou não do processo licitatório, ferindo mortalmente o propósito da licitação, além do risco da prática de direcionamento do certame.

Sobre o tema o Tribunal de Conta da União, na publicação "Licitações e Contratos Orientações e Jurisprudências" esse Tribunal traz deliberações o direcionamento no processo licitatório, como no caso em questão. Vejamos:

A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório **só é admissível se restar comprovado** que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do Órgão ou Entidade. **Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)** (destacamos)

É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993. **Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.** Pode a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. **Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário)** (destacamos)

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 295/2008 Plenário** (destacamos)

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos,

vendaslucianaoliveira@gmail.com

CNPJ: 27.663.583/0001-97

IE: 06.661455-4

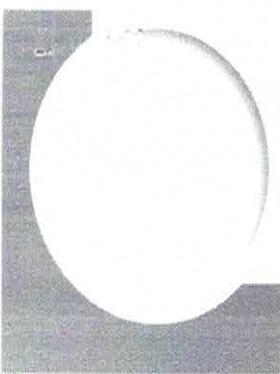
faça-o de forma completa, porém **sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. Acórdão 1034/2007 Plenário** (destacamos)

Também, claramente, há excesso de formalismo indistintamente condenado pelos tribunais e pela doutrina. Segundo Hely Lopes Meirelles:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a Lei 6.946/81 limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, cauções, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed., São Paulo Ed. Rev. Dos Tribunais, 1984, pg. 241/2). (destaque nosso).

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, adota o mesmo prumo axiológico decidindo que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser



LUCIANA DE OLIVEIRA ME

Av. Maestro Lisboa, 2710

Loja 08 CEP: 60832-402

Lagoa Redonda

Fortaleza - CE

Tel: (85) 9.9732-2099



vendaslucianaoliveira@gmail.com

CNPJ: 27.663.583/0001-97

IE: 06.661455-4

interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999, p. 203), 8, Decisão 695-99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203).

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, **dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir de seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.**

Por todo o exposto, não resta dúvida que o Edital, ora impugnado, deverá ser modificado, conforme demonstrado acima e na medida do requerimento a seguir.

DO PEDIDO

Desta forma, **REQUER** que Vossa Senhoria:

1 – Exclua do Edital as exigências previstas Anexo I, TERMO DE REFERÊNCIA, cláusula 5. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO, que determinam a Editora e os autores dos livros objetos desta licitação, por respeito aos Art. 7º, §5º, Art 15, §7º, inciso I, todos da Lei 8.666 de 1993, como também em nome do princípio da ampla concorrência e competitividade do certame.

1.1 – Caso assim não entenda, que Vossa Senhoria modifique o Edital para que na descrição dos itens e produtos licitados **contenha as expressões: “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”**. Garantindo a observância dos ditames da Lei 8.666 de 1993 e os princípios da ampla concorrência e competitividade do certame.

2 - de qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito.

3 - Por fim, a empresa Impugnante irá participar de todos os atos da licitação enquanto pendentes os termos do presente Recurso, como lhe faculta a lei (§ 3º do Artigo 41 da Lei 8.666/93).

Isto posto, espera deferimento.

Hidrolândia/CE, 18 de dezembro de 2019.

LUCIANA DE OLIVEIRA ME

Av. Maestro Lisboa, 2710

Loja 08 CEP: 60832-402

Lagoa Redonda

Fortaleza – CE

Tel: (85) 9.9732-2099

vendaslucianaoliveira@gmail.com

CNPJ: 27.663.583/0001-97

IE: 06.661455-4

LUCIANA DE OLIVEIRA ME

Luciana de Oliveira

Luciana de Oliveira
Administradora

RG: 92008016927

CPF: 636.000.723-15